PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000678-55.2022.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GENIVAL DE JESUS SANTOS Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, JESSE CARDOSO DE SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS NO LOCAL. REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXISTÊNCIA DE BALANÇA DE PRECISÃO E QUANTIA EM ESPÉCIE SUSPEITAS NO BAR ANEXO À CASA DILIGENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIROS ARREMESSAREM DROGAS AO TELHADO DA CASA. DROGAS ARMAZENADAS NAS CALHAS E TELHADO PELA PARTE INTERIOR DA RESIDÊNCIA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS CIVIS. VALOR PROBANTE DA PALAVRA POLICIAL SOB AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MEIO IDÔNEO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MACONHA, CRACK E COCAÍNA. PETRECHO PARA O TRÁFICO E OUANTIA EM ESPÉCIE. FINALIDADE COMERCIAL EVIDENCIADA. SUBSUNÇÃO AO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE DESVALORADA PELA NATUREZA E OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ANTECEDENTES DESVALORADOS COM BASE EM UMA DAS DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, DENTRO DO PERÍODO DEPURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESVALORADAS PELA DISSIMULAÇÃO DO TRÁFICO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM FÁCIL ACESSO DO PÚBLICO. PRECEDENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE. DOSIMETRIA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GENIVAL DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio dos advogados Jessé Cardoso de Santana (OAB/BA 61.953) e Antônio Carlos Andrade Leal (OAB/BA 36.432), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/ BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da exordial acusatória, "no dia 03 de fevereiro de 2022, por volta das 12h00min, na Rua André Santos, bairro Nova Esperança, Tancredo Neves-Ba, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 (um) tablete de substância análoga a erva Cannabis (maconha), 02 (duas) pedras de substância análoga a cocaína, 50 papelotes de substância aparentando ser crack, 07 (sete) petecas de substância análoga a maconha, uma quantia de R\$ 719, 00 (setecentos e dezenove reais), 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) celular Samsung". Consta que "policiais civis foram informados de que o denunciado traficava durante a noite em seu bar, localizado no fundo de sua residência e que estava vendendo uma submetralhadora. Ao chegarem ao local do fato, o denunciado, foi indagado sobre a suspeita de venda de drogas e de uma submetralhadora que estaria em sua propriedade, logo após, a equipe pediu permissão para entrar em sua residência, sendo concedida e após buscas foi encontrado na calha e no

telhado de sua casa os materiais supracitados". III — A Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade das provas produzidas, eis que teriam sido obtidas mediante violação de domicílio e, no mérito, alega a insuficiência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a fixação da penabase do Apelante no mínimo legal e a aplicação do redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006. IV — Consoante cediço, considerando a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). V — In casu, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente do Relatório Final do Inquérito Policial. bem como as oitivas dos Policiais Civis, o ingresso dos agentes policiais na residência do Apelante se deu após investigações prévias, tendo o Coordenador da Coorpin instado os Investigadores da Polícia Civil a averiguar a informação de que um suspeito de prenome GENIVAL traficava durante a noite em seu bar, localizado no fundo de sua residência, e que estava vendendo uma submetralhadora. Consta, outrossim, que ao se deslocarem ao município, os Policiais Civis obtiveram informações mais detalhadas da Polícia Militar local, cujos membros igualmente relataram que receberam a informação de que uma pessoa estava oferecendo uma submetralhadora e praticando tráfico de drogas em sua residência. Ao chegarem no local declinado, pediram ao Réu a sua identidade, e verificaram que ele possuía registro de antecedente criminal, e mesmo do lado de fora do bar, o IPC Josino observou a existência de uma balança de precisão, o que lhe chamou a atenção e foi decisivo para que começassem a realizar a busca, iqualmente motivada pela quantia em espécie que o Apelante possuía no bar, em pleno dia de semana e, portanto, de menor movimento. Configurada a justa causa para a diligência policial no domicílio do Recorrente, revela-se legítima a ação dos Investigadores da Polícia Civil, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas, estando a hipótese albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. VI — No que tange à autoria delitiva, ressalte—se que os agentes policiais foram uníssonos em afirmar que não havia como um terceiro arremessar ou guardar as drogas, da forma em que estavam armazenadas nas calhas e no telhado, sem adentrar à residência do Apelante. Não é crível, portanto, a versão defensiva de que um terceiro poderia ter arremessado drogas no telhado da residência do Réu, e tampouco que lá tivesse guardado as variadas substâncias ilícitas apreendidas sem a ciência do Apelante, valendo salientar que não foi arrolada nenhuma testemunha que pudesse corroborar as suas afirmações, tratando-se de versão isolada nos autos. VII — E cediço que os testemunhos policiais são revestidos de presunção de veracidade, não havendo sido demonstrado motivo para não se conferir a devida credibilidade aos depoimentos harmônicos das testemunhas arroladas pela Acusação. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, notadamente quando consentâneos com os demais elementos de prova, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituem meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ. VIII — Convém consignar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado

vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, bastando que incorra em uma das condutas previstas, entre elas "guardar" ou "manter em depósito". In casu, o Apelante mantinha em depósito, na parte interna das calhas e telhado da sua residência: 01 (um) tablete de maconha, 02 (duas) pedras de crack, 50 papelotes de cocaína e 07 (sete) petecas de maconha. Foram apreendidos, outrossim, uma quantia de R\$ 719, 00 (setecentos e dezenove reais) e 01 (uma) balança de precisão, não havendo dúvida, portanto, da prática do tráfico de drogas pelo Apelante. IX — Em relação à dosimetria da pena, a fundamentação do Juízo primevo em negativar, na primeira fase, as vetoriais da "culpabilidade", "antecedentes" e "circunstâncias do crime" é idônea, eis que, como cediço, a quantidade e natureza nociva das drogas apreendidas é circunstância apta a majorar a pena-base, o mesmo podendo se dizer em relação à dissimulação da venda de drogas em estabelecimento comercial de fácil acesso ao público, além da utilização de uma das duas condenações transitadas em julgado, e dentro do período depurador, como maus antecedentes, na primeira fase dosimétrica, e a segunda como agravante, sem que com isto se configure bis in idem. Precedentes do STJ. X — Na segunda fase da análise dosimétrica, como já adiantado alhures, o Magistrado majorou a pena em 1/6, ante a reincidência do Apelante por fatos distintos aos que justificaram o incremento da penabase, o que é pacificamente admitido pelos Tribunais Superiores. XI - Na terceira fase, o Magistrado fundamentou, com acerto, a inviabilidade de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o Apelante não possui um dos requisitos necessários para fazer jus à minorante, qual seja, a primariedade, tratando-se de Réu multirreincidente. XII - Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. XIII - Recurso CONHECIDO, preliminar REJEITADA, e, no mérito, DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8000678-55.2022.8.05.0271, em que figuram, como Apelante, GENIVAL DE JESUS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade por violação de domicílio, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença condenatória vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000678-55.2022.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GENIVAL DE JESUS SANTOS Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, JESSE CARDOSO DE SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GENIVAL DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio dos advogados Jessé Cardoso de Santana (OAB/BA 61.953) e Antônio Carlos Andrade Leal (OAB/BA 36.432), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no

artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, "no dia 03 de fevereiro de 2022, por volta das 12h00min, na Rua André Santos, bairro Nova Esperança, Tancredo Neves-Ba, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 (um) tablete de substância análoga a erva Cannabis (maconha), 02 (duas) pedras de substância análoga a cocaína, 50 papelotes de substância aparentando ser crack, 07 (sete) petecas de substância análoga a maconha, uma quantia de R\$ 719, 00 (setecentos e dezenove reais), 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) celular Samsung". Consta que "policiais civis foram informados de que o denunciado traficava durante a noite em seu bar, localizado no fundo de sua residência e que estava vendendo uma submetralhadora. Ao chegarem ao local do fato, o denunciado, foi indagado sobre a suspeita de venda de drogas e de uma submetralhadora que estaria em sua propriedade, logo após, a equipe pediu permissão para entrar em sua residência, sendo concedida e após buscas foi encontrado na calha e no telhado de sua casa os materiais supracitados". Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentenca de ID 38935473, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria delitivas, condenando o Recorrente às penas definitivas já mencionadas. Irresignado, o Apelante, por meio da sua Defesa técnica, interpôs o presente Recurso. Em suas razões (ID 38935475), a Defesa alega, em síntese, a nulidade das provas produzidas, eis que teriam sido obtidas mediante invasão de domicílio, pois a entrada dos Policiais Civis na casa se deu sem o devido consentimento do Apelante e sem ser precedida de mandado judicial, ressaltando que denúncia anônima prévia não serve para respaldar a invasão de domicílio, cuja inviolabilidade se encontra constitucionalmente tutelada. Com base em tais considerações, requer a absolvição do Réu, por ausência de indícios de autoria, bem como pela ilegalidade das provas materiais produzidas em seu desfavor e, subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, além da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso (ID 38935479). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 39935526). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000678-55.2022.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GENIVAL DE JESUS SANTOS Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, JESSE CARDOSO DE SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por GENIVAL DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio dos advogados Jessé Cardoso de Santana (OAB/BA 61.953) e Antônio Carlos Andrade Leal (OAB/BA 36.432), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 800

(oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, "no dia 03 de fevereiro de 2022, por volta das 12h00min, na Rua André Santos, bairro Nova Esperança, Tancredo Neves-Ba, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 (um) tablete de substância análoga a erva Cannabis (maconha), 02 (duas) pedras de substância análoga a cocaína, 50 papelotes de substância aparentando ser crack, 07 (sete) petecas de substância análoga a maconha, uma quantia de R\$ 719, 00 (setecentos e dezenove reais), 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) celular Samsung". Consta que "policiais civis foram informados de que o denunciado traficava durante a noite em seu bar, localizado no fundo de sua residência e que estava vendendo uma submetralhadora. Ao chegarem ao local do fato, o denunciado, foi indagado sobre a suspeita de venda de drogas e de uma submetralhadora que estaria em sua propriedade, logo após, a equipe pediu permissão para entrar em sua residência, sendo concedida e após buscas foi encontrado na calha e no telhado de sua casa os materiais supracitados". A Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade das provas produzidas, eis que teriam sido obtidas mediante violação de domicílio e, no mérito, alega a insuficiência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base do Apelante no mínimo legal e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Passa-se à análise das razões recursais. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO De início, importa consignar a ausência de mácula nos elementos probatórios coligidos aos autos, uma vez que, ao revés do quanto aduzido pelo Apelante, não houve afronta à garantia de inviolabilidade do domicílio. Consoante cediço, considerando a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu. em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). Nesse ponto, vale ressaltar que o tráfico, por se tratar de crime permanente, está sempre sujeito ao flagrante delito; contudo, para os policiais adentrarem em uma residência, sem mandado judicial, deve haver indícios mínimos de que, naquele local, está ocorrendo a prática do tráfico de drogas (AgRg no REsp n. 1.963.233/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022). In casu, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente do Relatório Final do Inquérito Policial (ID 38933899), bem como as oitivas dos Policiais Civis, o ingresso dos agentes policiais na residência do Apelante se deu após investigações prévias, tendo o Coordenador da Coorpin instado os Investigadores da Polícia Civil Josino de Sousa Santos e Queilon Costa Franco dos Santos a averiguar a informação de que um suspeito de prenome GENIVAL traficava durante a noite em seu bar, localizado no fundo de sua residência, e que estava vendendo uma submetralhadora. Consta, outrossim, que ao se deslocarem ao município, os Policiais Civis obtiveram informações mais detalhadas da Polícia Militar local, cujos membros iqualmente relataram que uma pessoa estava oferecendo uma submetralhadora e praticando tráfico de drogas em sua residência. Ao chegarem no local declinado, solicitaram ao Réu os seus documentos pessoais, e verificaram

que ele possuía registro de antecedente criminal, e mesmo do lado de fora do bar, o IPC Josino observou a existência de uma balanca de precisão, o que lhe chamou a atenção e foi decisivo para que começassem a realizar a busca, igualmente motivada pela quantia em espécie que o Apelante possuía no bar, em pleno dia de semana e, portanto, de menor movimento. Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos dos depoimentos dos mencionados Policiais Civis que participaram da diligência, ouvidos na instrução criminal: "[...] A equipe se deslocou até Tancredo Neves com o fito de investigar possível prática de tráfico de drogas naguela cidade, como é de costume, sempre procuramos a PM para trocar informações e não ir ao local sem o devido cuidado, até porque lá tem a questão da arma de fogo, os bandidos são perigosos, então lá os PMs nos relataram que este indivíduo estava oferecendo uma submetralhadora e também fazia tráfico de drogas, a equipe se deslocou até a residência, nós o abordamos, pedimos a ele a identidade, e lá consultamos no portal do SSP e ele já possuía um registro de ter cometido um crime, eu me desloquei, enquanto os dois colegas permaneciam fazendo a entrevista, eu me desloquei até esse bar e observando, sem entrar, eu notei que havia uma balança de precisão e o indivíduo permitiu que os colegas adentrassem a casa dele, alegando que nada fazia e isso era mentira, eu me surpreendi com a balança de precisão e perguntei a ele se a balanca era utilizada para que, ele disse que era para pesar farinha, eu achei estranho, 'você não quer perder uma grama de farinha?'. isso chamou atenção dos colegas e daí partimos para busca, com autorização dele que o tempo todo dizia que nada fazia, nada fazia, nada de ilícito tinha ali, que os colegas seguiram com as buscas, pois já havia indícios, a balança de precisão para o comércio daquele e a quantidade de dinheiro que tinha na banca, era uma guarta ou guinta-feira, não me lembro bem, e o cidadão não parecia que ter um comércio com aquela importância, aquela quantidade, e automaticamente, fomos interpelando ele, ele negando até que o colega encontrou a droga e deu voz de prisão, sendo preso em Tancredo Neves; QUE não foi apreendida arma de fogo, por falta de recurso, apenas três policiais, sem cão farejador, o efetivo é pouco para garantir a segurança, nossa função era identificar o ilícito e conduzir até a autoridade policial; QUE no momento da prisão tinha um vizinho, mas não estava do lado de fora, não quis sair, depois que saimos com ele já algemado, todos os vizinhos se colocaram em suas casas, com portas fechadas; QUE no momento da prisão só havia os policiais; QUE durante a ação teve apoio da polícia militar até o local, para apontar o local, pois estava em ocorrência; QUE não estava com mandado de busca e apreensão; QUE o coordenador não mandou invadir casa, QUE não invadiu casa nenhuma; QUE abordou o cidadão e pediu a permissão, além da balança que foi visualizada, que isso é indício; [...]" (Depoimento da testemunha arrolada pela Acusação, IPC Josino de Sousa Santos, extraído das contrarrazões e confirmado no PJe Mídias). "[…] QUE ficamos sabendo através de informes da PM e do próprio investigador da cidade, que existia uma pessoa que estava oferecendo uma submetralhadora e praticando tráfico de drogas em sua residência, partimos com a PM e o investigador local até a residência, ele não estava no momento, mas chegou logo após, aí começamos a entrevistá-lo, o que ele vendia, ele disse que tinha um bar, na própria residência, que era a casa da mãe dele, no caso, e que ele não praticava atos ilícitos de venda de drogas e não tinha nenhuma submetralhadora a venda, nós buscamos no portal, para verificar antecedentes, vimos que ele já tinha uma passagem por furto, falou que já tinha sido preso por roubo a banco, algo assim, não me recordo o tempo que passou preso, nem acusação que ele

respondeu e com isso pedimos autorização para entrar na casa, era a casa da mãe dele, ele autorizou nossa entrada, foi aí durante a revista, na calha principal da cozinha, tinha o ilícito, a maconha, e no fundo do bar, ao lado, tinha na calha também mais drogas, aí achamos, fora a balança de precisão que estava no referido bar; QUE no momento da prisão não havia outras testemunhas, mas tinha a vizinhança que saiu, como sempre para ver a situação, a casa dele, tinha um senhor ao lado, que era vizinho dele, não dentro da casa, do lado de fora, que acompanhou a situação e os vizinhos a frente que testemunharam o procedimento; QUE quem presenciou a apreensão da droga foi a equipe policial; QUE não possuía mandado de busca e apreensão; QUE não sabe informar o tamanho da balança; QUE era uma balança branca comum; QUE era de cozinha; QUE o dinheiro apreendido era troca, de cinquenta reais para baixo; QUE a balança de precisão estava localizada no bar, que era anexo à casa; [...]" (Depoimento da testemunha arrolada pela Acusação, IPC Queilon Costa Franco dos Santos, extraído das contrarrazões e confirmado no PJe Mídias). Digno de registro que ambos os Investigadores da Polícia Civil relataram, de maneira uníssona, que obtiveram a permissão de entrada na residência pelo Réu, que a todo tempo afirmava que nada possuía de ilícito. De todos modos, considerando a negativa do Réu em seu interrogatório de que teria franqueado a entrada aos agentes policiais e a ausência de gravação da diligência, mister destacar que, diante do contexto probatório acima delineado, estavam suficientemente presentes as fundadas razões para o ingresso em domicílio pelos membros da Polícia Civil, denotando fortes indícios de que lá estava ocorrendo a prática de tráfico de drogas e inclusive de posse ilegal de arma de fogo. Configurada a justa causa para a diligência policial no domicílio do Recorrente, revela-se legítima a ação dos Investigadores da Polícia Civil, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas, estando a hipótese albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II — DO MÉRITO Sustenta a Defesa, outrossim, a ausência de provas suficientes da autoria do Apelante em relação ao delito de tráfico de drogas, destacando que as drogas encontradas nas calhas e telhados de sua residência poderiam ter sido lá alocadas por terceiros, inclusive por meio de arremessos desde a parte de fora da casa. Veja-se o interrogatório do Recorrente em Juízo: "[…] QUE tem um comércio em Tancredo Neves; QUE não estava praticando o crime de tráfico de drogas; QUE não tem tempo para ficar em casa, que fica na roça, que tem três dias no bar; QUE eles invadiram a sua casa; QUE foi na delegacia procurar saber o motivo de terem invadido sua casa; QUE viu a droga depois que os policiais mostraram, QUE a droga não era sua; QUE sua mercearia fica em final da rua; QUE viram a polícia chegar, e terceiros arremessaram a droga na sua casa; QUE subiu no barração que fica acima da casa, QUE a suspeita de que vendia drogas e armas não é verdadeira; QUE final de semana vai para roça, que só volta quarta ou quinta; QUE a balança de precisão é para vender camarão, que vai direto para rua com essa balança; QUE ela pega até 12 ou 13 quilos; QUE pesa farinha, camarão, café, açúcar; QUE sua casa é fim de rua; QUE não sabe o motivo de estar preso; QUE não autorizou os policiais, que nem foi esse policial, foi um militar, que veio pelo fundo; QUE estava dentro do bar, que o militar já foi entrando; QUE a casa é frequentada por muitas pessoas; QUE não permitiu a entrada dos policiais, que eles já foram entrando; QUE quando viu eles já traziam a droga, aqui, aqui [...]" (Interrogatório do Réu extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). Não obstante, da análise dos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas estão sobejamente

demonstradas no feito, valendo destacar o Auto de Prisão em Flagrante (ID 38933899 - Pág. 2 a 3), o Auto de Exibição e Apreensão (ID 38933899 - Pág. 6), os Laudos Periciais definitivos de constatação das drogas ilícitas (ID 38935465 - Pág. 1 a 3), além dos depoimentos dos Policiais Civis que efetuaram a prisão em flagrante do Sentenciado (PJe Mídias). No que tange à autoria delitiva, ressalte-se que os agentes policiais foram uníssonos em afirmar que não havia como um terceiro arremessar ou quardar as drogas, da forma em que estavam armazenadas nas calhas e no telhado, sem adentrar à residência do Apelante. Com efeito, às perguntas da Defesa, a testemunha IPC Josino asseverou que somente era possível acessar o telhado da casa, e consequentemente lá guardar drogas, pela parte de dentro da residência, passando através de um local específico. A testemunha IPC Queilon afirmou, por seu turno, que um terceiro somente conseguiria armazenar as drogas no local em que foram encontradas se tivesse acesso ao quintal e pulasse o muro para ingressar na casa. Confira-se: "[...]QUE ele demonstrou uma reação, o seu comportamento mudou depois que as drogas foram encontradas, tanto que algemamos pela segurança dele, e nossa própria; QUE estávamos em uma situação, apenas três policiais, em um local onde houve confronto, mas tivemos que chegar, identificar o ilícito e conduzir até a autoridade policial; QUE no momento da abordagem, pedimos que ele trouxesse um documento e na checagem via postal, consultar o crime, até para nos preservar e evitar confronto; QUE não foi encontrada arma de fogo, pois não tínhamos ferramentas capazes de dizer se tinha ou não. nós interpelamos pela arma, ele negou e nós conduzimos até a delegacia; QUE as drogas foram encontradas no telhado, porque a casa do cidadão era invertida, tinha uma bica, um telhado de cima, e um local que dá acesso a esse telhado; QUE você só consegue colocar por dentro da casa; QUE havia rumores que na localidade havia tráfico, mas as investigações eram preliminares e como é de costume trocamos ideia com o PM, que não sabia o local e pessoa, que nesse dia chegamos em Tancredo Neves e a equipe da PM estava lá apresentando um indivíduo por furto; QUE então pedimos informações, que foi confirmada a suspeita com os policiais militares; QUE a maconha estava em tablete, que tinha cocaína e crack; QUE havia quantidade de droga; QUE a balança chamou atenção, pois um comerciante não utiliza para pesar farinha, que é uma balança cara, que não é uma balança de precisão; QUE o comércio tinha saco de 1kg, que não teria sentido uma balança dessa para não perder 1g de farinha" (Depoimento da testemunha arrolada pela Acusação, IPC Josino de Sousa Santos, extraído das contrarrazões e confirmado no PJe Mídias). "[...] QUE nesta diligência, não havia um alvo principal, mas sim verificar a veracidade dos fatos, que havia sido passado para equipe; QUE não tinha como terceiro entrar, teria que ser alguém com acesso à casa, no primeiro momento, era a calha principal, que cortava o telhado, no meio do telhado e a outra parte da droga foi encontrada em uma calha lateral da casa, que também a pessoa teria que ter acesso ao quintal, pular muro, se fosse um terceiro que estivesse acondicionando esta droga; QUE a droga estava em um saco plástico, a primeira estava prensada, a segunda dentro de um saco plástico, QUE não conhecia o acusado" (Depoimento da testemunha arrolada pela Acusação, IPC Queilon Costa Franco dos Santos, extraído das contrarrazões e confirmado no PJe Mídias). Não é crível, portanto, a versão defensiva de que um terceiro poderia ter arremessado drogas no telhado da residência do Réu, e tampouco que lá tivesse quardado as variadas substâncias ilícitas apreendidas sem a ciência do Apelante, valendo salientar que não foi arrolada nenhuma testemunha que pudesse

corroborar as suas afirmações, tratando-se de versão isolada nos autos. No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu nos presentes autos. É cediço que os testemunhos policiais são revestidos de presunção de veracidade, não havendo sido demonstrado motivo para não se conferir a devida credibilidade aos depoimentos harmônicos das testemunhas arroladas pela Acusação. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, notadamente quando consentâneos com os demais elementos de prova, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituem meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. – Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). O interrogatório do Réu, desta forma, encontra-se dissonante do conjunto probatório carreado aos autos, que indica, de modo indene de dúvidas, a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse ponto, convém consignar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o Apelante mantinha em depósito, na parte interna das calhas e telhado da sua residência: 01 (um) tablete de maconha, 02 (duas) pedras de crack, 50 papelotes de cocaína e 07 (sete) petecas de maconha. Foram apreendidos, outrossim, uma quantia de R\$ 719, 00 (setecentos e dezenove reais) e 01 (uma) balança de precisão. Assim, a prova testemunhal produzida, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliada à forma

do seu acondicionamento e à presença de petrecho específico da mercancia de drogas evidenciam a finalidade comercial das substâncias, restando devidamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas. Destarte, faz-se inviável o albergamento do pleito absolutório, tendo agido com acerto o Magistrado primevo ao condenar o Recorrente como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. III - DA DOSIMETRIA DA PENA Subsidiariamente, pugna a Defesa pela fixação da penabase no mínimo legal, além da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Da análise da sentença condenatória, verificase que, na primeira fase da dosimetria, o Magistrado de origem fixou a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, uma vez que reputou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da "culpabilidade", "antecedentes" e "circunstâncias do crime", sob os seguintes fundamentos: "a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta é intensa, considerando a expressiva quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, uma vez que os laudos periciais indicaram que o acusado comercializava crack, em pedras, e papelotes de cocaína, substâncias que causam alto poder de dependência química, além de papelotes de "maconha" e na forma prensada, de modo que considero desfavorável. b) Antecedentes: 0 acusado é multirreincidente, possuindo duas condenações definitivas por roubo, de modo que uma condenação será considerada como maus antecedentes e a outra circunstância agravante. Assim, considero desfavorável. c) Conduta Social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável. d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável. e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, qual seja, a obtenção do lucro com prática de atividade ilícita, nada tendo a se valorar, portanto, neutra. f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, vez que a instrução demonstrou que o acusado dissimulava o tráfico em um estabelecimento comercial, expondo à venda e acesso ao público para aquisição de alimentos e bebidas, valendo-se de tal movimentação para também vender drogas, com uso de balança de precisão, razão pela qual considero desfavorável. q) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, não tendo o que ser valorado." (ID 38935466). A fundamentação do Juízo primevo em negativar as mencionadas vetoriais é idônea, eis que, como cediço, a quantidade e natureza nociva das drogas apreendidas é circunstância apta a majorar a pena-base, o mesmo podendo se dizer em relação à dissimulação da venda de drogas em estabelecimento comercial de fácil acesso ao público, além da utilização de uma das duas condenações transitadas em julgado como maus antecedentes, na primeira fase dosimétrica, e a segunda como agravante, sem que com isto se configure bis in idem. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação a cada um dos temas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS IDÔNEAS A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - Pleito de fixação da pena-base no mínimo legal. a quantidade de droga apreendida - 84 g de cocaína em 71 papelotes - justifica a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lídimo o

recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC n. 773.442/SP, Quinta Turma, Relator: Min. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM CIRCULAÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. FACILITAÇÃO PARA A DISSEMINAÇÃO DA DROGA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA O DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INCREMENTO DE 1/3 EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. Não configura constrangimento ilegal a exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, com base em circunstância concreta e idônea, como o fato de a traficância estar ocorrendo em estabelecimento comercial, com circulação de grande número de pessoas, o que facilitava a disseminação da droga, além da relevante quantidade de drogas de natureza especialmente deletéria. 4. Em conseguência, não se revela desproporcional o incremento da pena em 1/3, tendo em vista que, além do desvalor das circunstâncias do crime, também foi sopesado em desfavor do paciente os maus antecedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 394.781/SC, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/9/2017, DJe de 26/9/2017). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO QUANTUM DE AUMENTO APLICADO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE DE DROGA E NATUREZA DE ALGUMAS DELAS (29,5 G DE COCAÍNA, 9,55 G DE CRACK E 121,29 G DE MACONHA). ELEMENTOS IDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/5. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO. 2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte (AgRg no HC n. 521.476/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2020). [...] (STJ, HC n. 758.154/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). (Grifos nossos). Vale salientar que o quantum utilizado pelo Juízo de primeiro grau, para incrementar a pena-base (dez meses por cada vetorial negativa), está afinado com o entendimento da Corte de Cidadania, segundo o qual, por cada circunstância judicial valorada negativamente, pode-se majorar em 1/6 (um sexto) a pena mínima estipulada (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 28/9/2020), exatamente como ocorreu na hipótese. Na segunda fase da análise dosimétrica, como já adiantado alhures, o Magistrado majorou a pena em 1/6, ante a reincidência do Apelante por fatos distintos

aos que justificaram o incremento da pena-base, fixando a pena intermediária em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, consoante explicitado a seguir: "conforme consulta no sistema SEEU, o acusado responde a uma execução de pena n. 0004574-97.2012.8.05.0271, a partir das condenações em duas ações penais 0000002-00.4030.0.00.0912 e 0004636-06.2011.8.05.0229, em ambas hipóteses, pelo crime de roubo. Consta, no processo de execução, por ocasião da decisão de soma das penas, que fixouse o vencimento da pena para 2022, o qual foi alterado para o 07/11/2021 quando da decisão que deferiu a progressão de regime para o aberto, com reconhecimento da remição. Lado outro, consta ainda a informação de que o apenado responde a ação penal (0000191-81.2012.8.05.0140), também pelo crime de roubo, na Comarca de Jaguaripe. Nesse sentido, considerando não ter havido o período depurador de cinco anos após a extinção das penas, impõe reconhecer que o acusado é multirreincidente [...] Considerando que o réu possui ao menos duas condenações criminais, a 2ª condenação será considerada como agravante da reincidência, art. 61, I do Código penal, de modo que agravo a pena em 1/6, conforme pacífica jurisprudência (STJ — HC 158848/DF - 6.^a T. - Rel. Min. Og Fernandes - j. 20.04.2010 - DJe 10.05.2010)". Na terceira fase, considerando não estar presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, restou definitiva, de modo proporcional, a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nesse ponto, o Magistrado fundamentou, com acerto, a inviabilidade de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que ele não possui um dos requisitos necessários para fazer jus à minorante, qual seja, a primariedade, tratando-se de Réu multirreincidente, nos termos anteriormente declinados. Senão, veja-se: "Causa de diminuição da pena. Trata-se de agente que não é primário, de modo que é incabível a minorante do tráfico privilegiado. Cumpre frisar que, embora as duas reincidências ensejem a aplicação, na primeira e segunda fases de dosimetria, não há óbice para sua valoração na terceira fase, para afastar a diminuição da pena, do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. No sentido de que a utilização da reincidência como agravante genérica e circunstância que afasta a causa especial de diminuição da pena do crime de tráfico não caracteriza bis in idem, são diversos precedentes, à guisa de exemplo, STJ, 5ª Turma, HC 318.078/SP Rel. Min. Gurjel de Faria, j. 25/08/2015, e mais recentemente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. ÓBICE LEGAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1810760/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021)" (ID 38935466). No mesmo sentido, pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça: "[...] No que tange à incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de logo observa-se a sua inaplicabilidade ao caso. É que o prefalado dispositivo legal condiciona a concessão da benesse ao fato de o agente ser primário, contar com bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas ou integrar organização criminosa. Remanesce do in folio que a Apelante conta com duas condenações definitivas pela prática de delitos pretéritos — uma delas foi valorada

nos antecedentes, sobrelevando a pena-base, e outra como agravante da reincidência — circunstância que, indubitavelmente, indica a sua afeição às atividades criminosas." (ID 38553165). Sem reparos, portanto, a pena aplicada pelo Juízo primevo, a qual se ratifica nesta Segunda Instância, eis que absolutamente em consonância com os critérios legais e com o entendimento dos Tribunais Superiores. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade por violação de domicílio, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença condenatória vergastada em todos os seus termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03